
ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 283/2018 – TOMADA DE PREÇOS 24/2018 - MUNICÍPIO DE GASPAR/SC.

TOMADA DE PREÇOS 24/2018



Prefeitura Municipal de Gaspar
Daniela Barkhofen
Diretora de Compras
23/11/18 on
13:18R

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA NO MUNICÍPIO DE GASPAR.

GREIDE ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.894.533/0001-35, estabelecida na Rua Marechal Floriano Peixoto, 999, bairro dos Estados, Indaial/SC, na pessoa de seu representante legal, e-mail greide@greideengenharia.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93 e item 17 do Edital, **IMPUGNAR os termos das exigências referentes a qualificação técnico operacional e clareza em relação a possibilidade de participação de empresas na condição de consórcio**, expondo e requerendo o que segue:

1. Primeiramente, esclarece a Requerente que pretende participar do processo licitatório em epígrafe.

2. O Edital Licitatório, não estabelece regras quanto a possibilidade de empresas participarem do certame na condição de consórcio. Dessa forma, em razão de não existir vedação legal da prática de consórcio nesse tipo de licitação, entende a Requerente que o Edital deverá determinar a admissibilidade ou inadmissibilidade da participação de empresas na condição de consórcio.


1

3. No que diz respeito a qualificação técnico operacional, o presente Edital traz exigências desassociadas da legislação pertinente ao processo licitatório.

4. O Edital, exige **Projeto de Iluminação Pública em Interseções**. Tal exigência mostra-se exacerbada e restritiva, levando-se em consideração o objeto da licitação.

5. Na realidade, o Edital deveria restringir-se a exigência de Projeto de Iluminação Pública, sem a especificidade em interseções. Isso porque, tal serviço, por óbvio, já é contemplado nos **projetos de iluminação pública**.


6. Na verdade, trata-se de uma imposição restritiva, que ao certo somente impedirá a participação de mais licitantes, o que, evidentemente, deve ser evitado pelo município.

7. Vale consignar que, em relação à capacidade técnica, aí considerada a operacional e profissional, há limites legais que devem ser observados e obedecidos. Nesse sentido, citamos o inciso II e parágrafo 1º, inciso I do artigo 30 da Lei 8.666, de 21 de junho 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



*I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

8. Portanto, no presente certame, o edital mostra-se exacerbado ao incluir, em relação ao projeto de iluminação pública, a exigência específica de projetos de iluminação pública **em interseções**, exigência esta, totalmente restritiva, que ao certo, afastará a participação de licitantes.

9. Assim, com todo o respeito, espera que Vossas Senhorias, promovam as adequações editalícias aos exatos termos da Lei 8.666/93, excluindo a referida exigência técnico operacional, bem como, esclarecer a admissibilidade ou não da participação de empresas na condição de consórcio.

10. Noutra senda, o Edital descumpre a legislação que versa a respeito das licitações, no que tange a capacidade técnica operacional da proponente, ao exigir atestado específico de projeto de iluminação pública em interseções, quando na verdade, nos termos do § 1º, inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93, deveria limitar-se **aos itens de maior relevância**. Tal situação, acaba frustrando o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de mais interessados na disputa licitatória.

11. Ao arremate, a Requerente salienta que tais medidas visam ajustar os termos do edital, para que assim sejam evitados recursos e desdobramentos judiciais, os quais, por óbvio, causarão atrasos à elaboração dos projetos pretendidos pela municipalidade.

Isto posto, requer:



a) O recebimento da presente impugnação ora apresentada, objetivando os necessários ajustes do Edital, no sentido de que seja excluída a exigência demasiadamente específica e abusiva, qual seja: exigência específica de projetos de iluminação pública **em interseções** (itens 3.4.2 e 4.3;

b) Que seja esclarecida a admissibilidade ou não da participação de empresas na condição de consórcio.

c) Que seja mantida a licitação, promovendo-se nova publicação editalícia, obedecendo as adequações trazidas na presente Impugnação;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Indaial, 21 de novembro de 2018.



Greide Engenharia Ltda EPP



Cristiano Cardoso
OAB/12941